



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.904185/2008-84

**Recurso nº** Voluntário

**Acórdão nº** 3401-002.768 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria**

**Recorrente** PER COMP

**Recorrida** OVERTRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

A informação fiscal, que consignou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, não é de pronto dotada de eficácia para se valer perante o ordenamento jurídico, ficando condicionada à consideração superior, na qual homologará, ou não, o conteúdo ali esposado, o que se dará através do despacho decisório.

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de Declaração de Compensação a fim de ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita, uma vez que o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, não é aplicável a pedidos de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA ROBSON JOSE BAYERL, ÂNGELA SARTORI, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA E JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

## Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 900/904 e 960/962, o qual retifica o Despacho Decisório de fls. 900/904, e não homologa o PERDCOMP 30309.14961.041110.1.7.01-2090.

O Despacho Decisório de fls. 900/904, que indeferiu o pedido de Ressarcimento da interessada em virtude da falta de apresentação de documentos indispensáveis à análise do direito creditório, com fundamento na Lei nº 9363/96, não homologando as Declarações de Compensação relacionadas, foi retificado em virtude da apresentação de novas PERDCOMPs antes da ciência da referida decisão, fls. 960.

A interessada obteve ciência do Despacho Decisório de fls. 900/904 em 29/11/2010, fls. 906, apresentando Manifestação de Inconformidade, em 27/12/2010, às fls. 912/936 e, do Despacho Decisório Retificador fls. 960/902, em 02/06/2011, fls. 971, com contra razões de inconformidade protocolada em 01/07/2011, fls. 972/974.

A matéria de defesa, em síntese, é a seguinte:

1. Quanto à Manifestação de Inconformidade de fls. 912/936.
  - a) Impossibilidade de revisão da decisão que confirmou o crédito presumido de IPI apurado pela contribuinte no 3º trimestre de 2002;
  - b) Decadência do direito de rever o pedido de restituição transmitido em 16/12/2003;
  - c) Crédito tributário extinto – Art. 156, inciso VII, do CTN – Impossibilidade de revisão do lançamento pelo fisco – Art. 149 do CTN;
  - d) Da afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica – Dos atos jurídicos perfeitos e acabados;
  - e) Atualização monetária do crédito presumido;

f) Do direito à atualização monetária em face da morosidade da Administração Pública – Incidência da SELIC após 150 dias do protocolo do pedido de resarcimento;

g) Da incidência de correção monetária nas obrigações de pagamento em dinheiro.

2. Quanto ao Despacho Decisório retificador, fls. 960/902, entende a manifestante que “fica vedado a esta Delegacia da Receita Federal fazer qualquer exigência em relação aos tributos compensados com os créditos objeto do mencionado processo, até porque, o litígio administrativo, uma vez instaurado suspende a exigibilidade dos créditos tributários até decisão final irrecorribel, a qual não se verificou, por encontrar-se pendente de apreciação”.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*PROVA - Compete ao sujeito passivo a guarda dos documentos que alicerçem seus direitos até que ocorra a sua prescrição, ex vi do parágrafo único do Art. 195 do CTN.*

#### *HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA*

*Segundo o § 2º do Art. 37, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a autoridade administrativa deve observar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da Declaração de Compensação, para avaliar a pertinência da compensação efetuada pelo contribuinte.*

#### *ATO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA*

*A opinião da autoridade fiscal manifestada em seus termos, não tem a aptidão de homologar compensações. A falta de competência do Auditor, encarregado da fiscalização, para o ato de decidir sobre compensações, implica em considerar que sua opinião não se converte em ato jurídico, por falta de requisito essencial, insuscetível, portanto, de conferir ou modificar direitos.*

#### *CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO RESSARCÍVEL*

*Não há fundamento legal para se conferir correção monetária a resarcimentos de crédito.*

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ANGELA SARTORI

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Inobstante o Acórdão da DRJ ter consignado a preclusão quanto aos valores originariamente glosados na Informação Fiscal de fls. 348/350, eis que o contribuinte não havia se manifestado acerca de tais valores, em momento algum na peça recursal foram apresentados argumentos para elidir referida glosa, tampouco documentos que permitisse identificar o direito creditório que se almeja ver reconhecido.

Neste sentido, cabe ressaltar, também, que, mesmo considerando as decisões proferidas no Despacho Decisório, assim como no Acórdão da DRJ, nas quais indeferiram o pleito compensatório em razão da ausência dos documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 69/2010, fls. 467/468, onde solicita todas as notas fiscais de entrada e de saída, assim como os despacho de exportação, até o presente momento, nas oportunidades que lhes foram concedidas, a contribuinte não as apresentou.

É de se verificar que foram somente apresentadas planilhas. Ocorre, entretanto, que para a verificação do crédito em favor da contribuinte, seria preciso atestar a efetiva existência dos valores constantes nas planilhas com as notas fiscais solicitadas.

Portanto, não há como conferir legitimidade ao direito creditório pleiteado quando não respaldado em documentos capazes de atestar a sua existência.

### **NÃO OCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO – HOMOLOGAÇÃO DE RESSARCIMENTO – INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO**

A Recorrente alega violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o despacho decisório do indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação tinham sido parcialmente deferidos por Informação Fiscal proferida anteriormente, argumentando, em seguida, que não caberia recurso de ofício no caso em tela.

O ato de homologação do pedido de ressarcimento – assim como das declarações de compensação que instruem o processo em epígrafe – é realizado, segundo a classificação da doutrina, como ato administrativo composto, em que figura mais de uma vontade para concreção de determinado ato e os efeitos jurídicos dele decorrentes. Tal fato implica afirmar que o ato só poderá ser considerado perfeito e acabado a partir do momento em que se operar a última vontade necessária para a sua consumação.

Neste sentido, quanto aos efeitos jurídicos decorrentes dos atos administrativos compostos, José dos Santos Carvalho Filho assim disserta:

*"No que toca aos efeitos, temos que os atos que traduzem a vontade final da Administração só podem ser considerados perfeitos e acabados quando se consuma a última das vontades constitutivas do seu ciclo. Embora, nos atos compostos, uma das vontades já tenha conteúdo autônomo, indicando logo o objetivo da Administração, a outra vai configurar-se, apesar de meramente instrumental, como verdadeira condição de eficácia." (Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas, 2012)*

A informação fiscal, que consignou o deferimento parcial do pedido de ressarcimento, não é de pronto dotada de eficácia para se valer perante o ordenamento jurídico, ficando condicionada à consideração superior, na qual homologará, ou não, o conteúdo ali esposado.

*In casu*, o despacho decisório, ao analisar referida informação fiscal, verificou que o pleito do contribuinte encontrava-se desacompanhado dos documentos comprobatórios do direito que pleiteia, razão pela qual procedeu ao indeferimento, devidamente justificado, seguido de intimação do contribuinte para apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Vê-se, pois, que apenas a partir do despacho decisório foi possível verificar a vontade da Administração Tributária, finalizando-se em ato jurídico perfeito, e abrindo prazo para manifestação do contribuinte, a fim de que se proceda a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não trataria o despacho decisório de Recurso de Ofício, tendo em vista que a competência para recorrer de ofício é dada à autoridade julgadora de primeira instância, componentes das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, cabendo seu julgamento unicamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do art. 25, II, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não se vislumbra procedência no que tange a tais argumentos tecidos pela contribuinte.

### **DECADÊNCIA DO FISCO EM PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO**

É certo, conforme inclusive alegado pela contribuinte, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, de que o Fisco dispõe de cinco anos para proceder à homologação da compensação declarada, a partir da data de transmissão, conforme transrito:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Contudo, referido dispositivo legal está relacionado às declarações de compensação, estas emitidas entre os anos de 2006 e 2008, momento em que se iniciaria o prazo para homologação do Fisco. Isso porque, até então, não há que se falar em constituição de crédito tributário. O pedido de ressarcimento, por si só, consiste num requerimento

administrativo no qual se almeja uma análise acerca da procedência ou não dos créditos ali pleiteados.

Portanto, incabível a alegação de decadência do direito do Fisco em relação ao pedido de ressarcimento, posto inexistir previsão legal que obste, temporalmente, a análise do pleito administrativo.

Não é outra a jurisprudência deste Conselho:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000 PER/DCOMP.  
RESTITUIÇÃO.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA IMPOSSIBILIDADE  
.PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

*Nos casos de PER/Dcomp transmitida visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação seabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

*(CARF. 3ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial. Processo nº 10882.910088/2011-14. Acórdão nº 3802-002.216. Sessão de 26 de novembro de 2013. Conselheiro Relator Sólon Sehn)*

Portanto, não se vislumbra decadência ao direito do Fisco de analisar o pedido de ressarcimento, conforme foi feito pela autoridade tributária.

Uma vez não reconhecido o direito creditório da contribuinte, descabe proceder à análise da correção monetária de eventual ressarcimento.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

ANGELA

SARTORI

-

Relator